

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 7087/2007

No 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, processo n.º 469/07.2TYVNG, no dia 25 de Setembro de 2007, às 11 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Construções Pluma, L.ª, número de identificação fiscal 500073368, com endereço na Rua de António Rodrigues Rocha, 317, 4400 Vila Nova de Gaia.

É administrador do devedor Renato Jorge Almeida Garrett P. C. Guimarães, residente na esplanada do Castelo, 120, 1.º, direito, 4150 Porto, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Cecília de Sousa Rocha e Rua, com endereço no lugar de Valvide, 3.ª casa, 4585-643 Recarei.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 4 de Dezembro de 2007, pelas 14 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

25 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Yolanda Audine C. T. M. Garcia*.

2611055604

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 7088/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 2953/07.9TBVIS

Requerente — NETCORTE, Indústria de Vestuário, L.ª
Insolvente — Alfredo Rebelo & Filhos, L.ª

No 1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Viseu, no dia 3 de Setembro de 2007, às 9 horas e 15 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores Alfredo Rebelo & Filhos, L.ª, com o número de identificação fiscal 500562520, e endereço na Avenida do Dr. António José de Almeida, 14, 1.º, esquerdo, 3510-042 Viseu.

São administradores/gerentes do devedor Afonso dos Santos Figueiredo, casado, com o número de identificação fiscal 137176481, bilhete de identidade n.º 571078, e endereço em Alfredo Rebelo & Filho, L.ª, Avenida do Dr. António José de Almeida, 14, 1.º, E, 3510-042 Viseu, e Maria Isabel de Figueiredo Pereira, casada, com o número de identificação fiscal 137176473, bilhete de identidade n.º 2973567, e endereço em Alfredo Rebelo & Filho, L.ª, Avenida do Dr. António José de Almeida, 14, 1.º, E, 3510-042 Viseu.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Ana Maria de Andrade e Silva Amaro, com endereço na Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, Edifício 15, 3.º, G, 3800-164 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 9 de Novembro de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.



PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Despacho n.º 24 145/2007

O Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-Estruturas e às Interligações do Sector do Gás Natural (RARII), aprovado pelo despacho, da ERSE, n.º 19 624-A/2006, de 11 de Setembro, publicado em suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Setembro de 2006, estabelece as condições técnicas e comerciais segundo as quais se processa o acesso às redes de transporte e de distribuição às instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, aos terminais de GNL e às interligações.

O capítulo II deste Regulamento estabelece as condições específicas a que deve obedecer o acesso às referidas infra-estruturas, o qual, por força do seu artigo 6.º, concretiza, consoante as situações, com a celebração, por escrito, dos seguintes contratos:

Contrato de uso de terminal de GNL;
 Contrato de uso do armazenamento subterrâneo de gás natural;
 Contrato de uso da rede de transporte;
 Contrato de uso das redes de distribuição.

Os contratos de uso das infra-estruturas, a celebrar pelas entidades referidas no artigo 7.º, devem integrar as condições relacionadas com o uso das infra-estruturas, diferindo consoante o tipo de agente de mercado em causa, previstas no artigo 8.º

De acordo com o disposto no artigo 9.º, as condições gerais destes contratos são aprovadas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), na sequência de consulta aos agentes de mercado, tendo por base uma proposta apresentada pelo operador de infra-estrutura a que o contrato diz respeito.

Em cumprimento das citadas disposições, os operadores das respectivas infra-estruturas apresentaram à ERSE propostas de condições gerais dos seguintes contratos:

Contrato de uso do terminal de GNL;
 Contrato de uso do armazenamento subterrâneo de gás natural;
 Contrato de uso de rede de transporte.

A ERSE procedeu à análise das referidas propostas, tendo em sequência e com base nas mesmas elaborado a sua proposta, que enviou aos operadores e agentes de mercado para comentários.

Considerando os comentários e sugestões apresentados, a ERSE elaborou as condições gerais dos contratos que, pelo presente despacho, passa a aprovar.

Assim:

Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 9.º do Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-Estruturas e às Interligações do Sector do Gás Natural e da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, o conselho de administração da ERSE deliberou:

1.º Aprovar as condições gerais do contrato de uso do terminal de GNL, que constitui o anexo I do presente despacho.

2.º Aprovar as condições gerais do contrato de uso do armazenamento subterrâneo de gás natural, que constitui o anexo II do presente despacho.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

5 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria da Purificação Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Luís Barros*.

2611055347

3.º Aprovar as condições gerais do contrato de uso da rede de transporte que constitui o anexo III do presente despacho.

4.º Os anexos referidos nos números anteriores ficam a fazer parte integrante do presente despacho.

5.º Os agentes de mercado abrangidos pelos contratos de uso das infra-estruturas identificados nos números anteriores em exercício das suas actividades à data da publicação do presente despacho devem proceder à celebração dos respectivos contratos de uso das correspondentes infra-estruturas até 31 de Dezembro de 2007.

6.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

9 de Outubro de 2007. — O Conselho de Administração: *Vitor Santos* — *Maria Margarida de Lucena Corrêa de Aguiar* — *José Braz*.

ANEXO I

Condições gerais do contrato de uso do terminal de GNL

Cláusula 1.ª

Definições e siglas

No âmbito do presente contrato de uso do terminal de GNL, entende-se por:

- a) «Contrato» o presente contrato de uso do terminal de GNL;
- b) «ERSE» Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- c) «GNL» gás natural liquefeito;
- d) «RARII» Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações;
- e) «RNTGN» Rede Nacional de Transporte de Gás Natural;
- f) «RRC» Regulamento de Relações Comerciais;
- g) «SNGN» Sistema Nacional de Gás Natural.

Cláusula 2.ª

Objecto

Constitui objecto deste contrato o estabelecimento das condições técnicas e comerciais a que deve obedecer o acesso às instalações do terminal de GNL, por parte dos agentes de mercado, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis, nomeadamente no RARII.

Cláusula 3.ª

Âmbito de aplicação

1 — Para efeitos do previsto no número anterior, o operador do terminal de GNL assegura a recepção, o armazenamento e a regaseificação de GNL, segundo as condições contratadas com os vários agentes de mercado:

- a) Clientes elegíveis;
- b) Comercializadores;
- c) Comercializador de último recurso grossista;
- d) Comercializadores de último recurso retalhistas;
- e) Comercializador do SNGN.